



PROJETO DE LEI Nº 490/16

DE 08 DE SETEMBRO DE 2016.

Institui a Política de Fomento à Economia Solidária no Município de Morrinhos, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRINHOS,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA POLÍTICA DE FOMENTO À ECONOMIA SOLIDÁRIA E SEUS
AGENTES**

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Fomento à Economia Solidária no Município de Morrinhos, que tem por diretriz a promoção e o apoio da Economia Solidária, o desenvolvimento de grupos organizados auto gerenciários de atividades socioeconômicas visando a sua integração à economia local e regional especialmente no que diz respeito à sua inserção ao mercado, e a sua organização dos sistemas de produção de forma solidária, nos seus diversos níveis de complexidade e tendo como premissa básica a auto sustentabilidade de suas atividades.

Parágrafo Único. A Política Municipal de Fomento à Economia Solidária dar-se-á por meio de programas e ações específicas, projetos parcerias com movimentos e instituições públicas e privadas e outras formas admitidas em lei.

Art. 2º - A Economia Solidária constitui-se em toda forma de iniciativa que objetiva organizar a produção de bens e serviços, consumo e crédito, considerando os princípios da cooperação, solidariedade, autogestão, da inclusão social, buscando a geração de trabalho e renda, através da organização econômica, social e política dos trabalhadores de modo a contribuir para a promoção do desenvolvimento integrado sustentável e solidário, o equilíbrio dos ecossistemas, a valorização do ser humano e do trabalho e o estabelecimento de relações igualitárias entre homens e mulheres.

Parágrafo Único. É prioridade da Economia Solidária a formação de redes de colaboração que integrem grupos de produtores, consumidores, fornecedores e prestadores de serviços para a prática do mercado justo e solidário.

Art. 3º- O segmento da Economia Solidária é constituído por empreendimentos econômicos solidários, entidades de assessoria e fomento, entidades públicas, outras instâncias de representação e pela iniciativa privada, em caráter complementar, desde que, observem os princípios da Economia Solidária.

Art. 4º - São considerados Empreendimentos Econômicos Solidários - EES, para os efeitos desta Lei, aqueles organizados em grupos comunitários, formais ou informais, associações, cooperativas, empresas autogestionárias e similares, que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

- I- Sejam organizadas sob os princípios da cooperação da solidariedade, da autogestão, da sustentabilidade econômica, ambiental e cultural, da valorização do ser humano e do trabalho.
- II- Os patrimônios e resultados obtidos sejam revertidos para melhoria e sustentabilidade do empreendimento e distribuídos entre seus associados (em caso de extinção do empreendimento)
- III- Tenham como instância máxima de deliberação a assembleia geral, de seus associados e as instâncias intermediárias sejam aquelas circunscritas aos empreendimentos que garantam a participação direta dos associados de acordo com as características de cada empreendimento;
- IV- Adotem sistemas de prestação de contas detalhadas, periódicas e com transparência;
- V- Os associados sejam seus trabalhadores e produtores e consumidores
- VI- Adotem o princípio da organização coletiva da produção, do consumo, da comercialização e do crédito.
- VII- Garantam condições de salubridade e segurança no exercício do trabalho
- VIII- Respeitem as legislações trabalhistas e previdenciárias vigentes;
- IX- Respeitem e protejam o meio ambiente e todas as formas de vida na natureza;
- X- Proporcionem a equidade de gênero, geração, credo, cor, raça e etnia;
- XI- Não explorem a mão-de-obra infantil, nem comprometam e salutar participação intergeracional na valorização do trabalho familiar e comunitário.
- XII- Objetivem a prática do trabalho decente, a exemplo do que preconiza a Organização Internacional do Trabalho- OIT e iniciativas afins a começar pelos trabalhos em família e em comunidade;
- XIII- A participação de trabalhadoras e trabalhadores ainda não associados se realize em reduzido período de tempo e mediante conhecimentos e convicção recíproca entre as partes.

Art. 5º - São entidades de Assessoria e Fomento as instituições sem fins lucrativos ou não, que, segundo os Princípios da Economia Solidária:

- I- Assesorem, fomentem e prestem apoio ao segmento da Economia Solidária;
- II- Desenvolvem trabalhos de gestão junto ao segmento de Economia Solidária
- III- Desenvolvam pesquisas e metodologias de trabalho; e,
- IV- Elaborem e sistematizem dados sobre Economia Solidária.



CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS E INSTRUMENTOS DA ECONOMIA SOLIDÁRIA

Art. 6º - São objetivos primordiais da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária no Município de Morrinhos:

- I- Criar e consolidar princípios e valores de Economia Solidária
- II- Gerar trabalho e renda com qualidade de vida
- III- Apoiar a organização, legalização e o registro de empreendimentos econômicos solidários;
- IV- Apoiar a criação e a comercialização de novos produtos, processos e serviços.
- V- Promover, agregar conhecimento e estimular o desenvolvimento e uso de tecnologias sociais apropriadas e reconhecidas pelos Empreendimentos Econômicos Solidários, com o cuidado de evitar imposições de tecnologias inadequadas e contrárias aos interesses e culturas da comunidade, assim como local e regional.
- VI- Integrar os empreendimentos a mercados e tornar suas atividades auto-sustentáveis, reduzindo a vulnerabilidade e prevenindo a sua falência;
- VII- Propor ações para a consolidação dos empreendimentos;
- VIII- Fomentar o consumo consciente de produtos e serviços oriundos dos empreendimentos econômicos solidários;
- VIII- Proporcionar a associação entre pesquisadores, parceiros e empreendimentos.
- IX- Estimular a produção intelectual sobre o tema, por meio de estudos, pesquisas, publicações e material didático de apoio aos empreendimentos da Economia Solidária;
- X- Fomentar a capacitação e qualificação técnica dos trabalhadores dos empreendimentos da Economia Solidária;
- XI- Construir e manter atualizado as principais bases de informações sobre os empreendimentos da Economia Solidária; e
- XII- Garantir a disponibilização, incluindo manutenção de espaços apropriados à comercialização de produtos e serviços dos Empreendimentos Econômicos Solidários.

Art. 7º - A implementação da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária dar-se-á por meio dos seguintes instrumentos:

- I- Acesso a espaço físico e equipamentos públicos do Município, para a instalação e implementação dos Centros Públicos de Economia Solidária, incubadoras de empreendimentos populares e solidários, centro de comércio justo e solidário, feiras da economia solidária, bem como outras iniciativas que tenham como objetivo o fortalecimento da economia solidária;
- II- Assessoria técnica necessária e apropriada à organização, autogestão, produção, beneficiamento e comercialização dos produtos e serviços e à elaboração de projetos de captação de recursos;



- III- Realização de cursos de capacitação, qualificação, formação e treinamento de multiplicadores e integrantes dos empreendimentos da Economia Solidária;
- IV- Estímulo à realização de convênios com entidades públicas, privadas e do Terceiro Setor;
- V- Promoção de suporte técnico para recuperação de empresas por trabalhadores em regime de autogestão;
- VI- Promoção de suporte jurídico e institucional para constituição e registro dos empreendimentos da Economia Solidária;
- VII- Estímulo à integração entre pesquisadores, parceiros e empreendimentos;
- VIII- Apoio à realização de eventos da Economia Solidária;
- IX- Criação do Fundo Municipal da Economia Solidária do Município de Morrinhos
- X- Criação do Conselho Municipal de Economia Solidária do Município de Morrinhos

Parágrafo Único. No prazo de seis meses após a promulgação da presente lei, serão criados e regulamentados, através de Lei específica, o Fundo Municipal da Economia Solidária e o Conselho Municipal de Economia Solidária do Município, a que se referem os incisos IX e X deste artigo.

Art. 8º - Os instrumentos da Economia Solidária do Município serão vinculados e/ou geridos pela Secretaria de Ação Social com a participação do Conselho e de Fóruns de Economia Solidária existentes no município.

Art. 9º - A Secretaria de Ação Social fica autorizada a criar Centros Públicos de economia solidária, incubadoras públicas de empreendimentos populares e solidários, centros de comércio justo e solidário, e outros programas que tenham como objetivo o fortalecimento da economia solidária no Município, consideradas como unidades gestoras, na forma regulamentada em Decreto do Poder Executivo.

§ 1º Para implementação das unidades gestoras previstas no caput deste artigo, o Poder Público poderá contar com a cooperação das entidades de assessoria e fomento mencionadas no art.5º, bem como apoio de universidade e demais entidades de ensino.

§2º A Secretaria de Ação Social deverá dialogar com o Conselho Municipal de Economia Solidária, fóruns municipais e regionais de Economia Solidária ou similares e propor condições para viabilizar o monitoramento, avaliação e controle social da política, seus programas e projetos previstos nesta Lei.

Art. 10º - A destinação de espaços físicos para os fins descritos no art. 9º desta lei se dará por meio das formas previstas na Lei Orgânica do Município.



CAPÍTULO III

DOS RECURSOS E INTEGRAÇÃO COM OUTROS ENTES

Art. 11º - Para a implementação das ações, programas e projetos e das atividades decorrentes do fomento à economia solidária, a Secretaria de Ação Social deverá contar com a colaboração de outros órgãos da administração pública municipal direta ou indireta, por meio da integração das respectivas políticas públicas.

Art. 12º - A Secretaria de Ação Social poderá, ainda, buscar a integração e a colaboração com outras políticas públicas de fomento à economia solidária, implementadas em âmbito estadual e federal, com vistas e ampliar sua capacidade de ação e potencializar a aplicação dos recursos públicos.

Art.13º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, que tenham interesse em cooperar na implantação da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária, inclusive apoiando processos de incubação e acesso às novas tecnologias.

Art.14 - Para fins desta lei, a incubação de empreendimentos econômicos solidários consiste no processo de formação e assessoramento técnico para o desenvolvimento e aperfeiçoamento de novos modelos sócios produtivos coletivos e autogestionários com a qualificação dos trabalhadores para a gestão de seus negócios e desenvolvimento tecnológico.

Art.15º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.16º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS, Aos 08(oito) dias do mês de setembro de 2016.



JERÔNIMO NETO BRANDÃO
Prefeito Municipal